



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720734/2012-16
RESOLUÇÃO	1301-001.375 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-99.871, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação, para reconhecer em parte o direito creditório no valor adicional de R\$ 427.547,44, e homologar as compensações sob litígio até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação - Per/Dcomp nº 04065.26712..271107.1.7.02-8093 (fls. 02 a 10), e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 3.286.593,20.

Por meio do despacho decisório de fls. 194 a 204, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 1.584.060,34, e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que as estimativas mensais foram confirmadas parcialmente, bem como que parte do saldo negativo já havia sido utilizado em compensações anteriores, sem processo.

Confira-se os principais trechos do despacho decisório:

(...)

10 A tabela a seguir apresenta o saldo negativo encontrado pela contribuinte ao final do ano-calendário 1999, demonstrado na correspondente DIPJ retificadora, entregue em 27/08/2003 (fl. 44):

IR devido	R\$ 7.645.698,74
(-) Incentivos	R\$ 251.889,02
(-) IR pago por estimativa	R\$ 10.680.402,92
IR a pagar	- R\$ 3.286.593,20

12 Conforme mostrado na tabela abaixo, a soma dos valores mensalmente apurados como imposto de renda a pagar, tendo por base o lucro real, não corresponde àquela subtraída no ajuste anual (linha 12, ficha 13B), indicada na tabela do item 10:

	DIPJ (R\$)	DCTF (R\$)	DCOMP (R\$)
jan	1.654.217,06	1.654.217,06	1.567.797,13
fev	1.761.687,24	1.761.687,24	1.682.672,54
Mar	701.983,35	701.983,35	701.983,35
Abr	1.088.617,89	1.088.617,89	1.088.617,89
Mai	1.188.023,83	1.188.023,83	909.347,86
Jun	-647.484,97	0,00	0,00
Jul	726.887,94	726.887,94	694.752,48
Ago	490.474,03	490.474,03	480.506,48
Set	853.220,66	853.220,66	828.887,76
Out	1.324.486,09	1.324.486,09	1.293.996,11
Nov	543.232,59	543.232,59	579.124,02
Dez	-3.029.020,96	0,00	251.610,70
Total	10.332.830,68	10.332.830,68	10.079.296,32

(...)

15 O quadro a seguir confronta os valores confessados em DCTF (fls. 45 a 54) com aqueles efetivamente extintos por pagamento ou compensação, passíveis de compor o saldo negativo em debate, e a situação de parte dos valores das estimativas apuradas (fls. 55 a 81):

	DCTF	Pago (A)	Compensado Processo 16327.000975/ 2008-51 (B)	Pago Processo 16327.000858 /2004-63 (C)	Pago Processo 16327.001400/ 2006-93 (D)	Em cobrança (Processo 16327.000858 /2004-63)	Observações
jan	1.654.217,06	1.454.793,25	0,00	97.588,29	0,00	15.415,59	Valor suspenso (R\$ 86.419,93) não controlado em processo
fev	1.761.687,24	1.584.233,04	0,00	84.698,64	0,00	13.740,86	Valor suspenso (R\$ 79.014,70) não controlado em processo
Mar	701.983,35	701.983,35	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Abr	1.088.617,89	0,00	1.088.617,89	0,00	0,00	0,00	-
Mai	1.188.023,83	0,00	999.693,33	0,00	188.330,50	0,00	-
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Jul	726.887,94	599.891,94	126.996,00	0,00	0,00	0,00	-
Ago	490.474,03	0,00	0,00	407.988,10	0,00	72.518,38	Valor suspenso (R\$ 9.967,55) não controlado em processo
Set	853.220,66	0,00	0,00	702.475,08	0,00	126.412,68	Valor suspenso (R\$ 24.332,90) não controlado em processo
Out	1.324.486,09	0,00	0,00	1.094.536,18	0,00	199.459,93	Valor suspenso (R\$ 30.489,98) não controlado em processo
Nov	543.232,59	543.232,59	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	O pagamento informado no PER/DCOMP foi alocado a outros débitos
Total	10.332.830,68	4.884.134,17	2.215.307,22	2.387.286,29	188.330,50	427.547,44	
		Montante passível de compor o saldo negativo de 1999 (A+B+C+D)		9.675.058,18			

16 Em consonância com os dados expostos no item anterior, parte dos montantes apurados a título de estimativas são objeto de discussão administrativa com conseqüente suspensão da exigibilidade. O Acórdão DRJ nº 16-23.235, 10ª Turma, sessão de 19/10/2009, exarado nos autos do processo n.º 16327.000858/2004-63 (fls. 64 a 72), esclarece que a referida cobrança é decorrência de auditoria de DCTF, por meio da qual se averiguou a inexistência de qualquer sentença ou provimento que desse guarida à informação prestada na declaração, de que os débitos estariam suspensos por força de ação judicial. De fato, em sede de recurso hierárquico, transmutado em impugnação em cumprimento a Mandado de Segurança ajuizado para esse fim, a Delegacia de Julgamento ponderou que a pretensão da contribuinte é afastar a incidência da multa de mora sobre pagamentos realizados após o vencimento, invocando o benefício da denúncia espontânea. A DRJ concluiu pelo não acolhimento do pleito, o qual permanece aguardando apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 73).

17 Nos períodos de apuração janeiro, fevereiro, e agosto a outubro de 1999, parte dos valores estimados foram declarados em DCTF como suspensos em virtude de suposta liminar concedida nos autos de

mandado de segurança de n.º 97.000.2004-5 (fls. 59 a 63). Referidos valores tiveram a cobrança sobrestada nos sistemas deste órgão para controle por meio do processo administrativo mencionado no item 16. Não obstante, tais montantes não foram de fato vinculados ao processo ou a qualquer outro (fls. 82 a 87), e desta forma não foram exigidos, tampouco pagos. Consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª região mostra que a liminar foi indeferida, a sentença proferida julgou improcedente o mérito do pedido, foi negado o seguimento à apelação e o agravo não foi provido. Os autos foram arquivados em março de 2011 (fl. 89). Destarte, impreterível que os montantes sejam excluídos da formação do saldo negativo em apreço.

(...)

20 Ademais, o instituto da compensação está inserta entre as modalidades de extinção do crédito tributário, previsto no inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966), o qual é categórico ao exigir a certeza e liquidez do crédito confrontado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos).

21 Assim, parece pouco plausível que a administração reconheça o direito a uma compensação que está condicionada a uma eventual decisão favorável em outro processo ou a um pagamento futuro, portanto, incerto, já que vai contra o requisito intrínseco dessa modalidade de extinção do crédito tributário. Nessa esteira, assim se pronunciou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em julgamentos ocorridos no corrente ano:

22 Tendo em vista o entendimento ora adotado, cabe sugerir que cópia da presente decisão seja enviada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde o processo de n.º16327.000858/2004-63 aguarda julgamento (fl. 73).

23 No que concerne ao suposto imposto retido na fonte referente a juros sobre capital próprio (código 5706), no valor de R\$ 354.975,06, pronunciado na página 3 do PER/DCOMP (fl.04), não houve qualquer aproveitamento de eventual imposto deduzido na fonte nas fichas 12 e 13B da DIPJ (fls. 38 a 44), as quais devem evidenciar o cálculo mensal e anual do tributo, tampouco está compreendido no resultado do período (fl. 36) qualquer receita dessa natureza (ficha 07C, linha 23). Tendo por arrimo os artigos 808, 812 e 814 do RIR, segundo os quais as demonstrações representadas na DIPJ devem retratar os registros contábeis da empresa, descabe a admissão do referido IRRF na formação

do saldo negativo em apreço já que o PER/DCOMP não consiste no instrumento adequado para retificar matéria tributável detalhada em DIPJ. Outrossim, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf – figurando a interessada como beneficiária, não corrobora a quantia informada na declaração de compensação (fl. 102).

24 Da análise das DCTFs correspondentes aos períodos inseridos entre os anos de 2000 a 2003, constatou-se que a contribuinte efetuou a compensação de débito de IRRF no total de R\$ 704.160,00, apurado na primeira semana de janeiro de 2000, com o crédito oriundo do saldo negativo computado em 1999, sem processo, apenas na própria contabilidade, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, refletida na declaração (fl. 104). Ressalva-se que o referido procedimento não foi informado pela contribuinte no demonstrativo de utilização do crédito trazido aos autos em atendimento à intimação (fl. 142).

25 A tabela seguinte evidencia a recomposição do saldo negativo concernente ao ano de 1999, o qual compreende somente as quantias pagas a título de antecipação, e demonstra o crédito passível de ser utilizado em compensações declaradas por meio de PER/DCOMP, subtraída aquela efetuada sem pedido administrativo:

	Nova apuração (R\$)
IR devido	7.645.698,74
Incentivos	251.889,02
Estimativas	9.675.058,18
Saldo negativo ajustado	-2.281.248,46
Compensação sem processo	704.160,00
Crédito utilizado	697.188,12
Saldo Disponível	-1.584.060,34

28 Partindo-se do crédito líquido e certo demonstrado no item anterior, de R\$ 1.584.060,34, efetuou-se a alocação do indébito aos valores devidos declarados para compensação, na ordem de transmissão dos respectivos PER/DCOMPs:

PER/DCOMP n.º	Valor do débito (R\$)	Crédito utilizado (R\$)	Saldo disponível (R\$)	Débito remanescente (R\$)
02803.24002.041103.1.3.02-0585	483.643,70	285.537,67	-1.298.522,67	0,00
37000.16053.111103.1.3.02-8753	1.591.061,80	939.344,55	-359.178,12	0,00
08508.91959.011203.1.3.02-8759	400.364,84	234.515,49	-124.662,64	0,00
05101.97768.121203.1.3.02-0341	142.134,99	83.256,20	-41.406,43	0,00
04065.26712.271107.1.7.02-8093*	1.233.830,39	41.406,43	0,00	1.164.375,24

* A data de valoração equivale àquela do PER/DCOMP original, nos termos do artigo 61 da IN SRF n.º 600, de 2005

29 Conclui-se, portanto, que a compensação realizada pela contribuinte através do PER/DCOMP de nº 04065.26712.271107.1.7.02-8093 pode ser homologada até o montante de R\$ 69.455,15.

(...)

32 Pelo exposto, proponho que a compensação declarada através do PER/DCOMP de nº 04065.26712.271107.1.7.02-8093 seja parcialmente homologada até o limite de R\$ 69.455,15. Proponho ainda que seja encaminhada cópia da presente decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para anexação ao processo de nº 16327.000858/2004-63, conforme item 22.

Cientificada do despacho decisório em 28/08/2012 (comprovante às fls.207/208), a interessada apresentou em 25/09/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 210 a 219, acompanhada dos documentos de fls. 220 a 282, onde alega, em síntese, que acata a decisão no tocante à constatação pela fiscalização de que parte do saldo negativo de 1999 foi utilizado em compensação informada em DCTF, com débito de R\$ 704.160,00, e que também aceita a inadmissão do crédito decorrente de IRRF no valor de R\$ 354.975,06 oriundo de juros sobre o capital próprio. Em seguida, elaborou o demonstrativo a seguir, e diz que pleiteia o deferimento do saldo negativo no valor de R\$ 2.960.406,51:

Descrição	Deferimento - RFB	Pleito - Manifestante	Diferença
IR Devido	7.645.698,74	7.645.698,74	-
Incentivos	251.889,02	251.889,02	-
Estimativas	9.675.058,18	10.354.216,23	-679.158,05
Saldo negativo ajustado	-2.281.248,46	-2.960.406,51	-679.158,05

Afirma que diferença de R\$ 679.158,05 possui duas justificativas: R\$ 427.547,44 referente à cobrança lançada no processo administrativo nº 10637.000858/2004-63, já apontado no quadro constante do item 15 do despacho decisório, e R\$ 251.610,51, correspondente ao pagamento efetuado em 04/2002, referente ao processo nº 97.0003133-0, que versava sobre a dedutibilidade da CSLL na apuração do IRPJ. Diz que em relação ao valor de R\$ 427.547,44 está lavrado no processo nº 10637.000858/2004-63, o qual foi objeto de impugnação administrativa e posterior recurso voluntário, o qual aguarda julgamento no CARF. Assevera que naquele processo discute-se a aplicação da denúncia espontânea, conforme o art. 138 do CTN, tendo em vista que recolheu em atraso as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e outubro sem a multa de mora. Diz que como a RFB entende que a manifestante não poderia aplicar a premissa da denúncia espontânea, efetuou o cálculo proporcional da multa, reduzindo o montante recolhido a título de principal e conseqüentemente reduziu o valor que compôs o saldo negativo de 1999, conforme quadro que constou em sua manifestação de inconformidade:

Período de Apuração	Valor Principal considerado pela RFB	Valor cobrado no Processo 16327.000858/2004-63	Valor do Principal pago - conforme DARF (vide Anexo VI)
jan/99	97.588,29	15.415,59	113.003,88
fev/99	84.698,64	13.740,86	98.439,50
ago/99	407.988,10	72.518,38	480.506,48
sct/99	702.475,08	126.412,68	828.887,76
out/99	1.094.536,18	199.459,93	1.293.996,11
Total	2.387.286,29	427.547,44	2.814.833,73

Aduz que diante de tal fato, à luz da justiça, não se pode indeferir a parcela do saldo negativo de IRPJ de 1999, no valor de R\$ 427.547,44, haja vista que o referido montante está sendo discutido no processo nº 10637.000858/2004-63, e se este for julgado de forma procedente à manifestante, automaticamente o referido montante passará a compor o saldo negativo. Afirma que caso seja mantido o indeferimento do montante de R\$ 427.547,44, poderá acarretar o pagamento indevido, se o processo nº 10637.000858/2004-63 for julgado procedente. Diz que relação ao valor de R\$ 251.610,51, não considerado pela fiscalização para compor o saldo negativo de IRPJ de 1999, que este foi pago em abril/2002, conforme comprovante constante do anexo VII de sua manifestação de inconformidade, sendo decorrente da cassação da liminar obtida através do processo nº 97.0003133-0 (anexo VIII), o qual versava sobre a dedutibilidade da CSLL na apuração do IRPJ. Afirma que no ano de 1999 possuía liminar favorável para deduzir a CSLL na apuração do IRPJ e assim o fez, porém, em 2002, a liminar foi cassada e decidiu não levar a discussão adiante e efetuou o recolhimento no mês de abril/2002. Diz que embora o recolhimento tenha sido realizado em abril/2002, refere-se ao fato gerado em dezembro/1999, e foi devidamente recolhido com os juros incidentes à época (selic), restando assim cristalino que o referido valor deve compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. Ao final requer o deferimento do saldo negativo de IRPJ do ano de 1999, no montante de R\$ 2.960.406,52, haja vista que a diferença de R\$ 679.158,05 entre o saldo pleiteado e o saldo homologado pela RFB (R\$ 2.281.248,46) foi devidamente comprovado.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Pagamentos que foram utilizados para quitar débitos de outros exercícios não podem compor o saldo negativo do período, sob pena de aproveitamento em duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, com adição de documentos, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A, inconformada com o Acórdão nº 14-99.871 (fls. 286 e seguintes), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório exarado nestes autos.

O litígio tem por objeto um crédito de R\$ 3.286.593,20, a título de Saldo Negativo de IRPJ (ano-calendário 1999, exercício 2000). Originalmente, a fiscalização reconheceu o direito creditório apenas na importância de R\$ 1.584.060,34, indeferindo o restante sob a justificativa de divergências nas estimativas mensais e da existência de compensações anteriores efetuadas sem o devido processo administrativo.

Nesta fase recursal, a controvérsia restringe-se à glosa do pagamento no valor de R\$ 251.610,70, efetuado em 10/04/2002 (código de receita 1599), que a Recorrente pleiteia seja reconhecido como integrante do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

A decisão recorrida (fls. 286), baseando-se nas informações constantes nos sistemas eletrônicos da RFB, indeferiu o pleito sob o argumento de que o referido DARF foi alocado para a quitação de débitos controlados no Processo Administrativo nº 16327.001400/2006-93, referentes ao ano-calendário de 1998. Entendeu a d. Turma da DRJ que admitir tal valor no presente saldo negativo implicaria aproveitamento em duplicidade.

Entretanto, a Recorrente traz aos autos elementos probatórios que contraditam, ao menos em tese, a conclusão fiscal.

Compulsando os documentos anexados ao Recurso Voluntário, notadamente o denominado "Doc. 06" (fls. 400 e seguintes), verifica-se a existência de comprovantes de arrecadação (DARF) que sugerem uma possível duplicidade de pagamentos alocados a um mesmo feito.

A Recorrente relata que os débitos do processo paradigma (nº 16327.001400/2006-93), os quais teriam absorvido o crédito de 2002 segundo a decisão recorrida, foram objeto de pagamento específico em data posterior, qual seja, em 05/04/2007, no montante de R\$ 658.048,35. Confira-se suas alegações (fls. 313/314):

32. O pagamento de R\$ 188.330,50 relativo à competência 05/99 foi efetuado juntamente com o pagamento de R\$ 71.833,29 referente à competência 11/98, totalizando a importância de R\$ 260.163,73 (valor principal).

33. Referido montante foi pago em 05/04/2007, com seus respectivos acréscimos legais, totalizando a importância de R\$ 658.048,35, conforme comprovado mediante pagamento de DARF (Doc. 06).

34. Este pagamento foi efetuado por ocasião da Intimação Dicat/Eqct nº 0010/2007, mediante carta de cobrança da então Secretaria da Receita Federal / SINCOR – PROFISC, ocasião em que foi alegado “não constar pagamento ou que o pagamento não foi suficiente para liquidar o processo, remanescendo o débito constante do demonstrativo anexo” (DOC. 06).

A imagem do documento comprobatório desse pagamento de 2007 encontra-se acostada às fls. 402:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DOC. DE ARREC. DE RECEITAS FEDERAIS	02 PERIODO DE APURACAO	08/08/1980
DARF	03 NUMERO DO CPF OU CNPJ	61.573.796/0001-66
	04 CODIGO DA RECEITA	2319
01 NOME/TELEFONE	05 NUMERO DA REFERENCIA	16327-001400/2006-93
A/ BRASIL SEGUROS SA	06 DATA DE VENCIMENTO	05/02/2007
	07 VALOR PRINCIPAL	260.163,79
	08 VALOR DE MULTA	52.032,75
DARF VALIDO PARA PAGAMENTO ATE 05/02/2007	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL 1.025/69	345.851,81
A DATA DO CAMPO 02 NAO DEVE SER ALTERADA, TRATA-SE DE IDENTIFICACAO DE SISTEMA	10 VALOR TOTAL	658.048,35
OS VALORES CONSTANTES NOS CAMPOS 07,08,09 E 10 ESTAO EXPRESSOS EM REAIS	11 AUTENTICACAO BANCARIA (SOMENTE 1 E 2 VIAS)	
PROCESSO : 16327-001400/2006-93		2 VIA


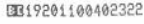
355 11003 ✓
355 11002 ✓
365 51001 ✓

16327047TRI05022007217570 0055

658.048,35R

Ademais, analisando o DARF de fls. 401, referente ao pagamento de R\$ 251.610,70 realizado em 10/04/2002 (o objeto da glosa), verifico que não há no documento de arrecadação

nenhuma referência ao Processo Administrativo nº 16327.001400/2006-93. O campo "Número de Referência" encontra-se em branco e o período de apuração indicado é "31/01/2000". Veja-se:

Aprovação pela IN/SRF Nº 81/96		
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais D A R F	02 Período de apuração	31/12/1.999
	03 Número do CPF ou CNPJ	61.573.796/0001-66
01 Nome / Telefone AGF BRASIL SEGUROS S.A (011) 3171- 6642	04 Código de Receita	2319
	05 Número de referência	
Veja no verso instruções para preenchimento 0	06 Data de vencimento	31/01/2.000
	07 Valor do principal	251.610,70
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	08 Valor da multa	0,00
	09 Valor dos juros e/ou encargos DL-1.025/69	90.479,20
	10 Valor total	342.089,90
	11 Autenticação bancária (somente 1ª e 2ª vias)	
		 19201100402322 342.089,90R2100494004246

A decisão da DRJ baseou-se na constatação de que o pagamento efetuado em 2002 se encontra alocado aos débitos de 1998 nos sistemas da RFB, fato que, em um primeiro momento, justificaria a manutenção da glosa.

Contudo, a partir das novas provas trazidas, o que se impõe esclarecer é a extensão e a finalidade do pagamento posterior, realizado em 2007.

Se o DARF recolhido em 2007 prestou-se a liquidar a integralidade do débito original do processo de 1998 (e não apenas um eventual saldo remanescente), teremos configurada uma situação em que o processo foi quitado de forma autônoma pelo contribuinte, tornando insubsistente a alocação do pagamento de 2002 naquele mesmo feito. Nesta hipótese específica, o pagamento de 2002 comportaria desalocação do processo de 1998, retornando à sua condição de crédito disponível.

Por outro lado, caso o pagamento de 2007 tenha servido apenas para quitar o saldo existente após o abatimento do pagamento de 2002, a conclusão da DRJ se manterá irretocável.

Impõe-se, portanto, a elucidação dessa controvérsia fática, mediante diligência a ser realizada pela Unidade de Origem.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem realize os seguintes procedimentos:

a) Esclareça, detalhadamente, a imputação conferida ao pagamento realizado em 05/04/2007 (fls. 402) nos autos do Processo nº 16327.001400/2006-93. Especificamente, informe se este pagamento de 2007 foi efetuado para quitar a integralidade do débito original (extinguindo-o por si só) ou se serviu apenas para liquidar um saldo remanescente após a aplicação prévia do pagamento efetuado em 2002;

b) Caso reste comprovado que o pagamento de 2007 foi integral e suficiente para a quitação do referido processo, informe se o pagamento realizado em 10/04/2002 pode ser desalocado daquele feito e, por conseguinte, disponibilizado para compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 pleiteado nestes autos;

d) Na sequência, consolide as informações em Relatório Fiscal circunstanciado, concluindo pelo reconhecimento ou não da parcela do crédito em discussão.

e) Após, proceda à intimação da Recorrente para ciência do resultado da diligência e dos documentos acostados para que, querendo, manifeste-se no prazo regulamentar de 30 dias, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA